TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	143751/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANA PAULA DE CARVALHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, FERNANDO AUGUSTO SPERB, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, MOEMA REFFO SUCKOW, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, VITOR HENRIQUE MAINARDES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2180/25 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Contratação de serviços de engenharia. Sanepar. Apresentação de atestados de capacidade técnica em fase recursal. Justificativa. Comprovação de situação preexistente. Ausência de irregularidade. Formalismo moderado. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão indeferido (Despacho 384/25 – peça 73), apresentada pela empresa APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Sanepar), motivada por alegadas ilegalidades na Licitação Eletrônica n.º 386/2024, cujo objeto é a execução de obra na Estação de Tratamento de Esgoto Catingueiro, Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cianorte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FH4

Alega, em síntese, a Representante que a empresa NWM Engenharia Eletrônica Ltda. foi habilitada e declarada vencedora do processo licitatório, mas que o edital foi descumprido, uma vez que não comprovadas as capacidades técnico-operacional e técnico-profissional. Em decorrência disso, requer a anulação da decisão que habilitou a empresa com a consequente retomada do procedimento licitatório ao estágio anterior, para que, com isso, seja possível a análise da documentação da representante.

A Sanepar, em sua manifestação preliminar (peça 49), reconheceu que a documentação técnica da empresa NWM não foi corretamente apresentada na fase de habilitação, mas foi regularizada na fase recursal, em sede de contrarrazões. Alega que a falha na apresentação dos atestados técnicos foi decorrente do não cumprimento de prazo pela própria Sanepar, que, posteriormente, emitiu os documentos necessários.

A empresa NWM, por sua vez, apresentou manifestação (peça 67), defendendo que o Parecer Técnico 14/2025 da Sanepar confirmou a qualificação técnica da empresa e do profissional indicado, com base em obras executadas pela própria Sanepar. A NWM argumenta que, caso a representação da APJ seja acolhida, a licitante vencedora, que apresentou o menor preço e condições técnicas adequadas, seria excluída injustamente do certame.

Além disso, a NWM solicitou a juntada do Acórdão n.º 430/2025 (peça 71), do Tribunal Pleno, que trata de um caso similar, no qual foi decidido que diligências do ente podem sanar falhas documentais da licitante, visando manter o maior número possível de participantes na licitação.

Este Relator, por meio do Despacho n.º 384/25 (peça 73), decidiu pelo recebimento da Representação, dado o aparente conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado. No entanto, indeferiu o pedido cautelar, alegando a ausência de elementos suficientes para comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano. Determinou ainda a citação da Sanepar e a notificação da NWM para apresentação de manifestação.

Em recurso de agravo (peça 77), a APJ Engenharia e Construções Ltda. reiterou os argumentos sobre a probabilidade do direito e o perigo de dano, mas o recurso foi indeferido no Despacho 516/25 (peça 81). A Sanepar, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FH4

contraditório (peça 89), reiterou os argumentos iniciais, destacando que o contrato já foi homologado e está em execução. A empresa NWM também se manifestou (peça 94), alinhando-se com os argumentos da Sanepar.

Na sequência, os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a Instrução n.º 22/25 (peça 101), ressaltando que a capacidade técnica da empresa foi comprovada por condição preexistente e que a manutenção do contrato em execução harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da economicidade, assim, opinou pela improcedência da Representação com a emissão de recomendação para que a Sanepar aprimore seus procedimentos internos atinentes à emissão de Laudos de Recebimento de Obras e Atestados de Capacidade Técnica, assegurando que a formalização de tais documentos se opere dentro dos prazos estabelecidos em seus próprios instrumentos convocatórios e normativos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 557/25 – 3PC (peça 102), também se manifestou pela improcedência da Representação, considerando que a licitação já foi concluída e o contrato está em execução, o que, caso anulado, prejudicaria a própria administração e o interesse público.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cujos pareceres convergem pela improcedência da presente Representação, conforme passo a demonstrar.

A Representante alega que a licitação realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar é irregular, em razão de a empresa vencedora não ter apresentado a documentação exigida pelo edital. Contudo, da análise dos autos, concluo que, embora a entrega da documentação tenha ocorrido de forma extemporânea, todos os documentos necessários foram efetivamente apresentados, permitindo a plena aferição da habilitação da licitante.

Embora a Constituição Federal imponha rigor à observância dos procedimentos licitatórios, também admite soluções que promovam a economicidade, a eficiência e a consecução do interesse público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FH4

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado recomenda que não se sobreponha a forma ao resultado útil da contratação. Tal princípio reforça a necessidade de se adotar a solução mais adequada à satisfação do interesse público, com celeridade e eficácia, levando-se em conta, inclusive, as consequências práticas, econômicas e sociais das decisões administrativas.

A esse propósito, os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) introduzem a exigência de que a interpretação e aplicação das normas administrativas considerem seus efeitos concretos. Trata-se da consagração do consequencialismo jurídico, que impõe ao julgador e à Administração a obrigação de avaliar o impacto real das decisões na realidade para a qual se destinam, em busca de uma atuação efetiva e equilibrada.

Nos termos do consequencialismo jurídico, sendo cabível o saneamento das falhas, a regra geral é a manutenção do contrato ou do procedimento, em especial para evitar a invalidação automática de todo o certame — medida que, muitas vezes, revela-se desproporcional e prejudicial à coletividade.

A invalidação, portanto, não deve ser tratada como um fim em si mesmo, mas como providência excepcional, a ser adotada apenas quando não houver outra medida capaz de resguardar o interesse público.

No presente caso, os elementos constantes dos autos não evidenciam prejuízo à isonomia entre os licitantes, tampouco afronta à competitividade do certame. O saneamento da irregularidade documental, ainda que fora do prazo ideal, preservou a seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a legalidade substancial do procedimento.

Importa destacar que não se verificou qualquer comprometimento aos princípios da isonomia, da ampla concorrência ou da seleção da proposta mais vantajosa, o que reforça a adequação da solução adotada pela Sanepar.

Diante do exposto, ausente qualquer indício de irregularidade material apta a comprometer a legalidade e a vantajosidade do certame, entendo que a presente Representação não merece prosperar e VOTO:

a) pela improcedência da presente Representação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FH4

b) pela expedição de recomendação à Sanepar, para que aprimore seus procedimentos internos de verificação documental em sede de habilitação e evite a repetição de falhas formais;

c) por, após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação;

II. Recomendar à Sanepar que aprimore seus procedimentos internos de verificação documental em sede de habilitação e evite a repetição de falhas formais;

III. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FH4